

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.399 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **GILBERTO OSORIO RESENDE**
ADV.(A/S) : **LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA**
IMPDO.(A/S) : **RELATOR DO PROC Nº 1.00116/2020-18 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que se alega violação a direito líquido e certo do impetrante, consistente na ausência de sua prévia intimação pessoal, por parte do impetrado, anteriormente à determinação de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra si, no âmbito daquele Conselho.

Contudo, não se vislumbra, desde logo e numa análise perfunctória da matéria, a alegada violação, na medida em que a mencionada norma do artigo 41, § 7º, do Regimento Interno do CNMP, não pode ser interpretada isoladamente, senão de maneira sistemática com o conteúdo do *caput*, bem como dos demais parágrafos e incisos desse mesmo artigo.

Assim, tem-se que a regra gral sobre intimação é aquela prevista no *caput*, segundo a qual,

as partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação do ato no Diário Oficial da União,

prevendo, a regra de seu § 1º, que

a juízo do Relator, além da forma prevista no *caput* deste artigo, a comunicação poderá ser:

- I – por carta registrada, com aviso de recebimento;
- II – pessoalmente, por servidor designado;
- III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§

MS 37399 MC / DF

2º e 4º deste artigo;

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União.

Assim, a regra constante de seu § 7º e em que fundamentada esta impetração, a dispor que

“quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento”,

incide na hipótese de que, a juízo do relator, outra forma de intimação também venha a ser utilizada.

No presente caso, ao que consta, Sua Excelência, o relator, entendeu dispensável essa outra maneira de intimação, o que não parece, ao menos neste juízo perfunctório, violar direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer (art. 12 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente